



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO nº 075/99 de 19 de março de 1999

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O §4º DO ART.41 DA C.F.; COM A REDAÇÃO DADA PELA E.C. Nº 19/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO-DE-LEI nº 026/99 de 18 de março de 1999

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça

ARQUIVADO EM: _____

meonelis
Secretário-Geral

Lei nº 2.802

14/04/99



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
075/99
PROTOCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 028/99 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 18 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 026 que “Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 19/98 e dá outras providências”.

A Emenda Constitucional nº 19/98 introduziu alterações no art. 41 da Constituição Federal, entre as quais a de seu parágrafo quarto ao qual foi dada a seguinte redação: “Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.

Como se verifica do dispositivo a estabilidade não se concretiza mais pelo simples decurso de tempo (antes era de dois anos; a partir da emenda é três anos), mas depende da avaliação periódica do servidor, durante três anos, no exercício do cargo.

Diante disso, segue o projeto de lei anexo que visa dar cumprimento ao estágio probatório instituído Constitucionalmente.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

DARCY POZZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO *Alvo*

VOTAÇÃO: *Unanim (R.V.)*

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, *13/04/99*

Vereador *[Signature]*

Presidente *[Signature]*

PROJETO DE LEI N° 026, DE 18 DE MARÇO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE
TRATA O § 4º DO ART. 41 DA C.F.,
COM A REDAÇÃO DADA PELA E.C.
Nº 19/98 E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

Art. 1º - O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.



Alcides

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 026, de 18.03.99 - fls. 02

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os afastamentos legais até 30 (trinta) dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

§ 4º - Os afastamentos do cargo, para fins de exercício de posições de confiança e outros, suspendem a avaliação, que será retomada quando o servidor retornar às atribuições normais do cargo no qual foi investido por concurso público.

Art. 4º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 026, de 18.03.99 - fls. 03

§ 1º - Em todo o processo de avaliação o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo manifestar-se sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 2º - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por 03 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, será o mesmo intimado para, em 05 (cinco) dias úteis apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir, sendo-lhe assegurada vista do processo pelo mesmo prazo, a contar da data da intimação.

§ 5º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 5º - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 6º - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.



Darcy Pozza

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 026, de 18.03.99 - fls. 04

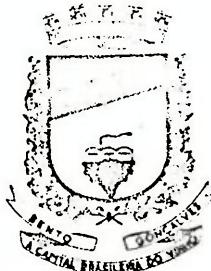
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a contar de 15 de fevereiro de 1999.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o art. 19 da Lei Municipal nº 1.732, de 17 de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezoito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal

Processo nº 0083, de 07.01.99.



1.06
1/1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
.....
GABINETE DO PREFEITO

-5-

Art. 16 - Nos casos de reitegração, reversão, aproveitamento e transferência, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 19 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício o servidor nomeado por concurso público.

Parágrafo Único - A estabilidade se refere ao serviço público municipal.

Art. 20 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

07
A

PARECER Nº 41
Processo nº 75/99

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de lei do Executivo, que dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. - 41 da CF, com redação dada pela E. Constitucional nº 19/98 e dá outras providencias.

O projeto, diante da nova legislação sobre o estágio probatório, prevista na Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece as condições de cumprimento do estágio probatório - dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

O art. 41 da CF previa que o estágio probatório estabilizava os servidores nomeados em virtude de concurso público após dois anos de efetivo exercício.

A nova redação prevista na EC nº 19/98, estabelece o prazo de três anos de efetivo exercício dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público, para obterem a estabilidade.

Já o parágrafo 4º do artigo 41 da referida Emenda Constitucional torna obrigatória a avaliação de desempenho como requisito para aquisição da estabilidade pelo Servidor.

Prevê ainda a instituição de comissão de avaliação, que será responsável pela avaliação de desempenho, durante o período de 03 anos da data de nomeação.

Na análise do projeto de lei "sub examen", verifica-se a aplicação da nova sistemática e as condições em que deve ser avaliado o desempenho do servidor, que terá vista de cada boletim do estágio e inclusive receberá orientação adequada no caso de não preencher alguns requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 2º.

Em caso de exoneração do estagiário, por não preencher os requisitos de desempenho, lhe é assegurada ampla defesa, conforme preceito constitucional já consagrado.

JK



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Parecer nº 41

O artigo 19 do Regime Jurídico Único, que está sendo revogado, previa o estágio probatório sem uma regulamentação mais aprofundada, o que até poderia ser prejudicial ao servidor nomeado.

Já a nova legislação estabelece as condições de avaliação do desempenho, bem como os direitos do servidor de acompanhá-lo de forma permanente.

Assim, do ponto de vista jurídico, não vemos impedimentos de ordem jurídica, para tramitação e votação do projeto.

s.m.j. é o parecer

Palácio 11 de Outubro, 24 de março de 1999

Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

Bel. ULYSSES VICENTE TOMASINI

Bel. FÁBIO MARTINI

A COMISSÃO *constituição*
e justiça
SALA FERNANDO FERRARI - EM

19/03/99

100
Secretário Geral



FLS N.º

fls

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 075/99

ASSUNTO: Dispõe sobre o cumprimento do Estágio Probatório de que trata o §4º do Art.41 da C.F., com a redação dada pela E.C. nº. 19/98 e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, por seus membros abaixo subscritos, procedeu a análise do Processo nº 075/99, que insere o Projeto de Lei 026, de 18 de março de 1999, o qual **dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e dá outras providências**, emitindo o seguinte parecer sobre a matéria.

O objetivo do Projeto de Lei em pauta, é o de adequar a Lei Municipal nº 1.732/90 - Regime Jurídico Único, ao disposto na Emenda Constitucional nº 19/98, que **modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas de Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal e dá outras providências**, especialmente no que tange ao estágio probatório dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

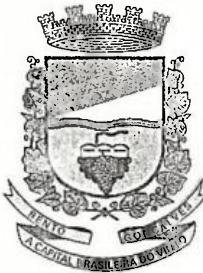
Sob ponto de vista técnico e jurídico, esta Comissão é favorável a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, aos treze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador **JAUARI PEIXOTO**
Presidente

Vereador **ALCINDO GABRIELLI**
Vice-Presidente

Vereador **EUGÉNIO RIZZARDO**
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 09 de abril de 1999.

ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM DO DIA
PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
13 DE ABRIIL DE 1999-

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES, Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, torna público que a pauta
da ORDEM DO DIA para a Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 1999, com início às 19 horas,
consta os seguintes:

1. PROCESSO N° 075/99- Dispõe sobre o cumprimento do
Estágio Probatório de que trata o Parágrafo 4º do Art. 41 da C.F.; com a redação dada pela E.C. nº
13/98 e dá outras Providências. (VOTAÇÃO ÚNICA - REGIME DE URGÊNCIA)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e
noventa e nove.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

APPROVADO

VOTAÇÃO: Única
~~por unanimidade~~
SALA DAS SESSÕES, 13.10.4.1999.
DATA

Vereador Presidente

Os Vereadores abaixo firmados, Líderes de Bancada, vêm à presença de V.Exa., após ouvido o Plenário desta Casa, solicita que seja apreciada e votada em Regime de Urgência a seguinte matéria:

1. PROCESSO Nº 075/99 - Dispõe sobre o cumprimento do estágio Probatório de que trata o Parágrafo 4º do Art. 41 da C.F.; com a redação dada pela E.C. nº 19/98 e dá outras providências.

Neste Termos.

Pedem deferimento.

Bento Gonçalves, 13 de abril de 1999.

Ver. JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO-PPB

Ver. AÍRTON LUIZ MINUSCULI-PT

Ver. CLORIS PASQUAL OTTO-PTB

Ver. GILMAR DALLA COSTA-PMDB

Ver. PAULO ROBERTO WÜNSCH-PC do B

Ver. EUGÉNIO RIZZARDO-PDT



2^a VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ofício nº259/GAB

Bento Gonçalves, 14 de abril de 1999.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, comunicamos a V.Exa. que na Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 1999, o Plenário desta Casa aprovou a seguinte matéria de origem executiva:

1. Projeto de lei nº 26/99- Dispõe sobre o cumprimento do Estágio Probatório de que trata o parágrafo 4º do art. 41 da C.F.; com a redação dada pela E.C. nº 19/98 e dá outras providências.

Sem mais para o presente, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador ~~MAR~~ LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.

Exmo.Sr.

DARCY POZZA

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves